



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.008654/2005-21
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.803 – 2ª Turma
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria Restituição de IRPF - Aplicação de Juros Selic
Recorrente AGERSON TABOSA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

RESTITUIÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - APLICAÇÃO DE JUROS SELIC

A restituição de IRPF sobre rendimentos de aposentadoria, recebidos por portador de moléstia grave, deve ser solicitada por meio de Declaração de Ajuste Anual Retificadora, aplicando-se as regras desta sistemática, seja no que tange ao termo inicial para aferição da decadência (31 de dezembro do ano-calendário), seja quanto ao termo inicial de aplicação dos Juros Selic (mês seguinte ao da entrega da declaração).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, que dava provimento parcial para que a atualização passasse a incidir a partir de 31/12 do ano-calendário em discussão.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

EDITADO EM: 15/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata o presente processo, de pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre rendimentos de aposentadoria, recebidos por portador de moléstia grave nos anos-calendário de 1999 a 2003, formulado em 23/09/2005. Conforme decisão de Primeira Instância, foram restituídos apenas os valores de IRRF sobre o décimo-terceiro salário dos anos-calendário de 2000 a 2003, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário ao CARF.

Em sessão plenária de 20/10/2008, foi julgado o Recurso Voluntário 159.199, prolatando-se o Acórdão 194-00.034 (fls. 221 a 228), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
— IRPF*

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

MOLÉSTIA GRAVE - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - AJUSTE ANUAL - PRAZO - 0 prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

RESTITUIÇÃO - AJUSTE ANUAL - CORREÇÃO - 0 valor da restituição do imposto da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -

SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

Recurso parcialmente provido.”

A decisão foi assim resumida:

“ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, o valor dos rendimentos de aposentadoria recebidos da Universidade Federal do Ceará (DIRF de fls. 188), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Cientificado do acórdão em 06/04/2009 (AR de fls. 320), o Contribuinte apresentou, em 20/04/2009, junto ao protocolo geral da Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará, o Recurso Especial de fls. 235 a 319 (Memo/PFN/CE/GAB-Idmf nº 748/2009, de 15/05/2009, às fls. 234), visando rediscutir a decadência, bem como o termo de início de aplicação dos juros Selic.

Ao Recurso Especial, interposto pelo Contribuinte, foi dado seguimento, conforme Despacho 200-00.381, de 09/12/2010, porém somente foi analisada a matéria relativa ao termo de início de aplicação dos juros Selic (fls. 322/323).

Uma vez distribuído o Recurso Especial na CSRF, detectou-se o lapso, razão pela qual retornou o processo à Câmara de origem, para complementação do exame de admissibilidade, o que foi feito por meio do Despacho 2200-00.982, de 28/05/2012, segundo o qual foi dado seguimento parcial ao apelo, admitindo-se a rediscussão apenas da questão do termo de início da aplicação dos juros Selic (fls. 334 a 337). Esta decisão foi confirmada pelo Despacho de Reexame 02-00.982-A (fls. 330/340).

Em seu apelo, o Contribuinte apresenta os seguintes argumentos, em síntese, relativamente à matéria que teve seguimento à Instância Especial, ou seja, a questão do termo inicial de aplicação dos juros Selic:

- a restituição do imposto de renda retido indevidamente implica incidência de juros de mora, pela taxa SELIC, tendo como marco inicial o mês da retenção indevida;

- assim, a restituição do IR das pessoas físicas retido indevidamente deve ser acrescida de juros de mora a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, conforme dispõe o RIR/99, art. 896, inc. II, letra “b”;

- equivocado, portanto, seria o entendimento de que os juros de mora incidiriam somente a partir de abril do ano seguinte ao período de apuração - após entrega da chamada declaração de ajuste, um dever formal do contribuinte;

- é entendimento consolidado nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda que o Imposto sobre a Renda – IR incidente indevidamente sobre rendimentos isentos ou não-tributáveis, quando restituídos, devem ser acrescidos da incidência da taxa SELIC, a favor do contribuinte, desde o momento da incidência indevida, em simetria isonômica com a apuração da SELIC em caso de mora no pagamento de tributos.

Ao final, o Contribuinte pede a restituição de todas as parcelas do imposto de renda retido indevidamente, com a incidência de juros de mora, pela taxa SELIC, tendo como marco inicial o mês da retenção indevida.

Cientificada do Recurso Especial, interposto pelo Contribuinte, em 16/02/2011 (fls. 324), a Fazenda Nacional ofereceu, na mesma data, as Contra-Razões de fls. 326 a 329, contendo os seguintes argumentos, em resumo:

- a legislação aplicável ao caso, mais especificamente o art. 16 da Lei 9.250/1995 e o art. 62 da Lei 9.430, de 1996, assim dispõe:

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte. (Lei 9.250/1995)

Art. 62. Os juros a que se referem o inciso III do art. 14 e o art. 16, ambos da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 50, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos. (Lei 9.430/1996)

- portanto, os juros devem incidir a partir da data da entrega da declaração do contribuinte;

- acrescente-se que a informação de que o imposto era devido foi fornecida pelo próprio contribuinte que apenas em 2006 (fls. 178 e ss.) apresentou declaração retificadora;

- desse modo, não houve cobrança indevida por iniciativa do Fisco;

- ademais, o entendimento segundo o qual o contribuinte que informou erroneamente a natureza dos seus rendimentos ao Fisco deve ter corrigido seu crédito desde a retenção prejudica o contribuinte que informou a natureza dos seus rendimentos corretamente;

- isso porque o primeiro, desidioso, teria seu crédito corrigido desde a retenção e o segundo apenas desde a entrega da declaração;

- assim, deve ser aplicada a legislação acima referida com o fim de que haja incidência de juros - taxa Selic - apenas a partir da declaração, momento em que se consolidou o montante devido ao contribuinte.

Ao final, a Fazenda Nacional pede seja negado provimento ao Recurso Especial, interposto pelo Contribuinte.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

Trata o presente processo, de pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre rendimentos de aposentadoria, recebidos por portador de moléstia grave nos anos-calendário de 1999 a 2003, formulado em 23/09/2005.

O Recurso Especial, interposto pelo Contribuinte, é tempestivo e atendeu aos demais pressupostos de admissibilidade, apenas no que tange ao termo inicial de incidência de juros Selic, portanto somente dita matéria teve seguimento à Instância Especial.

Primeiramente, cabe a elaboração de um resumo dos pedidos apresentados pelo Contribuinte, bem como das decisões da DRJ e do antigo Conselho de Contribuintes.

- **Pedido inicial** — restituição do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos de aposentadoria, bem como sobre décimo-terceiro salário, relativos aos anos-calendário de 1999 a 2003, acrescida de Juros Selic;

- **Decisão da DRJ** — apreciou apenas o imposto retido sobre o décimo-terceiro salário, considerando fulminado pela decadência o direito relativo ao ano-calendário de 1999 e reconhecendo o direito referente aos anos-calendário de 2000 a 2003, acrescido dos juros legais; quanto ao imposto que incidiu sobre os demais rendimentos de aposentadoria, decidiu que a respectiva restituição teria de ser solicitada por meio de Declaração Retificadora.

- **Decisão do Conselho de Contribuintes** — manteve a decadência relativa ao décimo-terceiro salário do ano-calendário de 1999; quanto ao imposto incidente sobre os demais rendimentos de aposentadoria, considerou fulminado pela decadência o direito relativo ao ano-calendário de 1999 e reconheceu o direito quanto ao ano-calendário de 2000, aplicando juros Selic a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração; no que tange aos anos-calendário de 2001 a 2004, o Contribuinte apresentou Declaração Retificadora tempestiva.

A restituição do Imposto de Renda Pessoa Física é feita por meio de duas sistemáticas, aplicáveis conforme a natureza da tributação:

- no caso de pagamento definitivo, utiliza-se a sistemática do PER/DCOMP, aplicável ao imposto recolhido e não mais sujeito a ajuste (ex: cotas do IRPF, IR sobre ganho de capital, IRRF sobre décimo-terceiro salário, IRRF sobre aplicações financeiras);

- no caso de pagamento antecipado, utiliza-se a sistemática da Declaração de Ajuste Anual, aplicável ao imposto não definitivo, sujeito a ajuste (IRRF sobre rendimentos recebidos de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas ou do exterior (carnê-leão).

Relativamente à segunda sistemática, o procedimento foi sempre o estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, a saber:

“Art. 9º Não ocorrendo a compensação prevista no art. 82, a restituição do indébito de imposto de renda retido com

fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à SRF exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito a incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora. (grifei)

Embora o citado ato tenha sido revogado pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, não houve alteração quanto ao procedimento de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física.

No que tange à aplicação de juros Selic, a legislação é clara quanto à restituição apurada na Declaração de Ajuste Anual:

Art. 16 da Lei 9.250, de 1995

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

Art. 62 da Lei 9.430, de 1996

Art. 62. Os juros a que se referem o inciso III do art. 14 e o art. 16, ambos da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 50, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Assim, na situação dos autos, entendo que o fato de haver ocorrido retenção indevida na fonte não desnatura os rendimentos objeto da tributação, que continuam sendo de aposentadoria, e como tal sujeitos ao ajuste anual. Com efeito, no decorrer do ano-calendário, não há como atribuir-se o caráter de definitividade à tributação, eis que o Contribuinte somente saberá efetivamente o que deve ao Fisco, após elaborar a Declaração de Ajuste Anual, respeitados os critérios de generalidade e universalidade da renda. Aliás, no caso da isenção por moléstia grave, somente são beneficiados os rendimentos de aposentadoria, sendo que o Contribuinte pode ter auferido outras espécies de rendimentos, que sejam tributáveis, como efetivamente ocorreu no presente caso.

Ademais, no caso em apreço, o fato de aplicar-se a sistemática de restituição pelo ajuste anual, via declaração retificadora, só veio a beneficiar o Contribuinte. Isso porque cada sistemática tem seus prós e contras. A sistemática da declaração retificadora, embora preveja juros Selic somente a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração, por outro lado considera, como termo inicial do prazo decadencial, a data do fato gerador, em 31 de dezembro do ano-calendário, e não a data da retenção. Tal sistemática permitiu ao Contribuinte obter a restituição do IRRF incidente sobre os rendimentos de aposentadoria de todo o meses

do ano-calendário de 2000. Por outro lado, aplicando-se a sistemática pleiteada – reservada apenas para as incidências não sujeitas ao ajuste – o Contribuinte teria os juros Selic a partir da retenção, porém o direito aos valores retidos de janeiro a setembro de 2000 estaria fulminado pela decadência.

Destarte, não há como criar-se uma sistemática híbrida de restituição, à margem da legislação, ignorando-se a natureza do rendimento objeto da tributação, que é sujeito a ajuste na declaração, para considerá-lo como se fosse de tributação definitiva, o que implicaria em antecipação de aplicação de juros Selic, mas também antecipação do termo inicial do prazo decadencial.

Importante mencionar, ainda, que relativamente ao ano-calendário de 2000, apesar de o Contribuinte não haver seguido a formalidade estabelecida nas Instruções Normativas acima citadas – apresentação de Declaração de Ajuste Anual Retificadora – o seu pedido foi recepcionado e analisado pela Segunda Instância, reconhecendo-se o seu direito à restituição. No mais, os valores relativos ao décimo-terceiro salário, referentes aos anos-calendário de 2000 a 2004, já foram restituídos pela DRJ com o acréscimo dos juros Selic desde a retenção, já que não se trata de rendimentos sujeitos ao ajuste anual. Quanto às restituições relativas aos valores sujeitos ao ajuste nos anos-calendário de 2001 a 2004, estão sendo pleiteadas por meio de declarações retificadoras, conforme fls. 178 a 181.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial, interposto pelo Contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 15/08/2013 14:01:51.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 16/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 06/09/2013 e MARIA HELENA COTTA CARDOZO em 16/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/08/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0817.17033.WM5I

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8E15C181923C5C96F87212991364EEF41867B50D